



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13873.000376/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.093 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente FLORIPES JOSE BUENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 46.630,18 referente à fonte pagadora Fundação CESP.

O contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 10, 25).

Inconformado, apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 37/39):

- 1- o valor em questão corresponde a resgate de Plano de Benefício Previdenciários da Fundação CESP;
- 2- a fonte pagadora declarou como rendimento tributável, quando na verdade se trata de rendimento isento. Tanto é verdade que não houve retenção de imposto de renda na fonte;
- 3- conforme se depreende das decisões constantes dos autos do TRF 3ª Região Fiscal, 19ª Vara, a atitude do impugnante está amparada em medida judicial.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - ISENÇÃO.

A complementação de aposentadoria é isenta do imposto de renda somente quando correspondente as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força do disposto no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/10/2010 (e-fls. 45), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 18/11/2010 (e-fls. 47) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

II - O Direito

Nenhuma razão ampara os argumentos apontados na decisão da esfera administrativa. Assim, ao contrário do que afirmam, o contribuinte é filiado ao Sindicato que obteve a decisão judicial favorável e mencionado na impugnação bem como residia em São Paulo. Conforme documentos anexos, o contribuinte ainda possui imóvel em São Paulo e é filiado ao Sindicato.

Vale ressaltar que o contribuinte é filiado ao Sindicato impetrante daquela medida judicial e residia na cidade de São Paulo na época do resgate portanto fez jus à esta decisão judicial.

Tanto é verdade que quando do resgate não foi retido imposto na fonte por estar amparada em decisão judicial. Não pode o contribuinte, que passa por sérios problemas de saúde, conforme laudo anexo, ser o único responsável por eventual irregularidade cometida pela fonte pagadora.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Extraí-se da Notificação de Lançamento que a omissão em litígio foi apurada com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora Fundação CESP (e-fls. 07). A DIRF Retificadora e o Comprovante de Rendimentos acostados aos autos corroboram os valores levantados pela autoridade fiscal (e-fls. 13, 30).

O contribuinte alega a isenção dos rendimentos com base na liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.013162-8.

Do exame dos documentos concernentes ao referido processo (e-fls. 14/24, 31/36), verifica-se que a ação foi impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo objetivando a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% da “Reserva Matemática Individual” de seus associados.

A Justiça Federal concedeu liminar em julho de 2001 para que a Fundação CESP deixasse de efetuar a retenção do imposto de renda sobre esses valores (e-fls. 14/18).

Em janeiro de 2009, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e decidiu pela manutenção da sentença anteriormente proferida, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre a antecipação da complementação de aposentadoria na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995 cujo ônus tenha sido do próprio beneficiário (e-fls. 31/36).

Verifica-se, contudo, que não há nos autos nenhum documento capaz de demonstrar, de maneira inequívoca, que os rendimentos considerados omitidos no lançamento, identificados no demonstrativo de pagamento da Fundação CESP como “*Pagamento Único BPS*” (e-fls. 12), possuem a mesma natureza da complementação de aposentadoria objeto da ação em comento. Ou seja, ainda que o contribuinte seja filiado ao Sindicato impetrante e tenha residido em São Paulo no ano calendário 2003, como afirma em seu Recurso, não há comprovação de que a isenção analisada no presente julgamento esteja amparada por decisão judicial exarada naquele processo.

Quanto à não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 e 31/12/1995, importa reproduzir o seguinte trecho do Acórdão de Impugnação, cujas razões de decidir eu acompanho (e-fls. 39):

A interpretação dada pela Fazenda Nacional era no sentido de que com a revogação da isenção contida na alínea “h” do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, operada pela Lei nº 9.250, de 1995, deveria incidir o imposto de renda sobre a totalidade da verba recebida a título de complementação de aposentadoria, pouco importando que tivesse havido contribuição por parte do beneficiário no período em que a referida isenção teve vigência (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995).

Entretanto o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente As contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

Assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, reconhecendo a pacífica jurisprudência do STJ, posicionou-se favorável ao reconhecimento da isenção do imposto de renda nos limites acima citados.

Para fazer jus à isenção em comento é necessário, portanto, que o contribuinte satisfaça os requisitos de: (1) aposentadoria correspondente as contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; (2) contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário; (3). até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período.

Embora o reconhecimento da isenção esteja vinculada a comprovação desses requisitos, o impugnante não junta nenhum documento que demonstre satisfazer essas exigências.

Tendo em vista que nenhum elemento de prova foi juntado ao Recurso Voluntário com o intuito de demonstrar que os rendimentos em litígio estão abrangidos pela hipótese de não incidência apontada pelo Colegiado a quo, mantém-se a infração apurada no lançamento.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll